

INTRODUÇÃO

O contrato de seguro, cujas origens remontam à antiguidade, mas que teve maior desenvolvimento apenas na modernidade, assume inequívoca relevância no mundo contemporâneo, eis que representa uma forma de proteção aos inúmeros riscos que surgem nas práticas sociais e comerciais.

A cobertura securitária do risco de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida é questão que tem gerado, já há muito tempo, grande polêmica doutrinária e jurisprudencial, tanto no Brasil quanto em outros países.

Inspirado na legislação italiana, o Código Civil Brasileiro de 1916 adotou um critério subjetivo – a voluntariedade da morte – como solução desta matéria, pacificando-se jurisprudência e doutrina no sentido de que não haveria cobertura do seguro apenas na hipótese de ter sido o suicídio premeditado.

O Código Civil de 2002, todavia, inovou no tratamento da questão, trazendo um critério de natureza objetiva, novamente colhendo inspiração do direito estrangeiro: o suicídio só seria risco coberto depois de transcorridos dois anos de vigência do contrato.

Com a vigência da nova codificação civil, ganharam força novamente os debates acerca dessa questão, tanto entre os estudiosos do direito quanto nos tribunais. Em princípio, foi a posição do STJ no sentido de que a premeditação permanecia como parâmetro para o deslinde dos casos de suicídio em seguros de vida, conservando em grande parte o entendimento anterior à nova regulamentação da questão.

Entretanto, substancial alteração na compreensão da questão surgiu no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.334.005/GO, de modo que se faz necessária uma análise detida deste paradigmático julgado, bem como da controvérsia jurídica que lhe dá pano de fundo, eis que se trata de decisão que versa sobre matéria polêmica e que pôs fim a um precedente que permaneceu praticamente inalterado por décadas.

Pretende o presente estudo contribuir para esclarecer qual o novo posicionamento do STJ quanto à temática do suicídio do segurado nos contratos de seguro de vida, investigando quais argumentos fundamentavam o entendimento anterior e atual deste Tribunal e os submetendo a uma análise crítica.

A fim de responder o questionamento proposto, far-se-á, por meio de uma metodologia exploratória, consistente principalmente em análise bibliográfica, breves observações quanto ao contrato de seguro, intentando determinar seus contornos teóricos e sua evolução histórica, passando-se, em seguida, a uma exposição da

polêmica em estudo, apontando-se as principais lições da ciência jurídica nacional e do direito comparado.

Por fim, debruça-se detidamente no julgamento do REsp 1.334.005/GO, procurando-se investigar minuciosamente quais foram os posicionamentos sustentados nele e quais são as consequências dessa alteração na jurisprudência do STJ, procedendo-se igualmente com uma crítica desses aspectos.

1 CONTRATO DE SEGURO: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CLASSIFICAÇÕES

Antes de se adentrar na polêmica da qual se ocupa o presente trabalho, imperiosa a realização de breves explicações quanto à figura contratual ora em estudo, detendo-se, pois, primeiramente, na sua definição, no panorama histórico sob o qual se desenvolveu e nas suas principais categorizações.

O contrato de seguro é conceituado por Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 429) como aquele pelo qual “uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a garantir interesse legítimo desta, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos futuros predeterminados”.

Aponta Kriger Filho (2000, pp. 15-16) que essa espécie contratual teve desenvolvimento a partir do momento em que o homem, ciente da efemeridade de sua existência e da falibilidade de suas criações, passou a se precaver dos sempre existentes riscos que permeiam as suas atividades por meio de garantias asseguradas pelo mutualismo, isto é, por um agrupamento sujeito aos mesmos riscos, que se compromete a dividir entre seus membros as despesas eventualmente advindas de um infortúnio, o que representa, conforme lição de Timm e Alves (2007, p. 2714), uma coletivização do risco, atenuando-o.

Já no Século XIII a.C se verificava, entre os comerciantes da Babilônia, a existência de associações mutualistas que garantiam a travessia do deserto de seus membros, comprometendo-se o grupo a dividir os gastos com animais que eventualmente fossem perdidos no trajeto, o que consistia em antecedente histórico do contrato de seguro (BORGES, 2004, p. 2).

Explica Carvalho de Mendonça (1955, p. 281) que o contrato de seguro não encontrou aplicação no direito romano, fato este atribuído pelo autor à confusão que os romanos fizeram entre a sua natureza e a do jogo e da aposta, identificação esta que

modernamente não se pode justificar, sobretudo pelas técnicas atuariais de mensuração dos riscos assumidos e pelo mutualismo consistente na distribuição destes. Neste sentido, asseveram Timm e Alves que é precisamente a distribuição do risco pelo mutualismo que distancia o seguro do jogo e da aposta (2007, p. 2714):

É fundamental deixar claro que as contratações securitárias só têm razão de ser quando o risco é atenuado por intermédio da mutualidade. Senão, inclusive, estaríamos diante de uma situação de jogo ou aposta, na qual em ocorrendo um sinistro, sairia ganhando o segurado, e na ausência do sinistro, ganharia a seguradora.

Não obstante a existência de figuras historicamente próximas ao seguro na Antiguidade, como já mencionado, o desenvolvimento moderno deste contrato só começou a se delinear a partir da Idade Média, em princípio exclusivamente na cobertura dos riscos envolvidos nas expedições marítimas, passando-se ao fim do Século XVII a se regular na Inglaterra também os seguros terrestres, sobretudo contra incêndios, sendo contínua a sua evolução e difusão até a atualidade (RODRIGUES, 2004, p. 334).

No Brasil, Sílvio Rodrigues (2004, pp. 334-335) aponta como pioneira a regulamentação do Código Comercial de 1850, referente especificamente aos seguros marítimos. Já no que se refere aos seguros terrestres, explica o doutrinador que diversos decretos procuraram discipliná-los no início do Século XX, tendo o Código Civil de 1916 previsto o seguro entre os contratos típicos, no que foi seguido pelo Código Civil de 2002, que sobre eles dispõe dos artigos 757 a 802.

Em se falando das classificações do contrato de seguro, aponta a doutrina critérios dos mais variados, tais como geográficos, dividindo-os em terrestres, marítimos e aeronáuticos, de prevalência dos interesses envolvidos, dividindo-os entre públicos e privados, e de conteúdo, dividindo-os entre de coisas, também chamados seguros de dano, e de pessoas (RODRIGUES, 2004, p. 336). Para os fins do presente trabalho, importa especialmente a classificação que leva em questão o conteúdo do contrato.

Enquanto nos seguros de dano os objetos garantidos pelo contrato se tratam de bens materiais suscetíveis de avaliação econômica, prestando-se garantia contra a sua deterioração ou destruição em benefício de quem lhes tira proveito (NADER, 2010, p. 395), nos seguros de pessoas o que é garantido é a própria vida, incolumidade física ou saúde de alguém, seja o segurado ou outrem (PEREIRA, 2014, p. 441), apontando Paulo Nader (2010, pp. 398-399) que os seguros de vida se inserem nessa categoria.

A temática abordada neste artigo se insere especificamente nos seguros de vida, dizendo respeito aos casos em que a pessoa cuja vida está sob garantia do seguro morre não por conta de fatores alheios ao seu arbítrio, mas, ao contrário, encerra a própria vida voluntariamente.

2 A POLÊMICA QUESTÃO DO SUICÍDIO NOS SEGUROS DE VIDA

A controvérsia pertinente a se seria ou não devida a indenização nos casos de suicídio do segurado nos contratos de seguros de vida se iniciou, no Brasil, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o que é exposto por Sílvia Rodrigues (2004, p. 345):

Assunto que na vigência do Código de 1916 deu margem a amplo debate, na jurisprudência e na doutrina, é o que diz respeito ao suicídio involuntário. Como se vê no Art. 1.440¹ do Código Civil de 1916, permitindo a lei o seguro de vida pelos riscos de morte involuntária, considera ilícita, e portanto nula, a cláusula que estabelece seguro em caso de morte voluntária, que o legislador entende ocorrer nos casos de duelo, ou suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

Percebe-se que o Código Beviláqua pretendeu restringir a cobertura dos seguros de vida às mortes reputadas involuntárias, proibindo, por conseguinte, que se desse garantia ao falecimento advindo de duelos ou de suicídios premeditados, vedação esta que se justificaria para se desincentivar essas práticas (RODRIGUES, 2004, p. 345).

Essa opção legislativa foi fortemente inspirada pelo Código Comercial Italiano de 1882, que em seu Art. 450² também previa que a seguradora não estaria obrigada ao pagamento da indenização nos casos de mortes consideradas voluntárias, exemplificando a legislação italiana, de forma similar à brasileira, que assim se considerariam as mortes advindas de duelos ou de suicídios voluntários.

Justificava-se ainda a proibição pelo constante do Art. 120³ do Código Civil Brasileiro de 1916, que previa que se considerava como não verificada a condição

¹ Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

² Tradução livre: “Art. 450. A seguradora não é obrigada ao pagamento da soma segurada se a morte da pessoa sobre cuja vida se fez o seguro se deu por duelo criminalmente registrado, suicídio voluntário, ou teve como causa imediata um crime cometido pelo segurado ou por ação sua da qual ele pudesse razoavelmente prever as consequências”. Disponível em: <https://archive.org/stream/codicedicommerc00italgoog/codicedicommerc00italgoog_djvu.txt>. Acesso em: 24 ago. 2015.

³ Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

suspensiva que fora maliciosamente levada a efeito pelo interessado. No que se refere especificamente ao seguro de vida, tem-se que a seguradora é obrigada a indenizar o beneficiário, obrigação esta submetida à condição suspensiva consistente na morte da pessoa estipulada no contrato, correspondendo o suicídio voluntário desta, portanto, em implemento malicioso da condição, que afastaria conseqüentemente o dever de indenizar da seguradora.

Entretanto, a codificação brasileira não trouxe, a exemplo de sua inspiração italiana, quaisquer critérios servíveis para se identificar se o suicídio teria sido voluntário ou não, nem se posicionou quanto à validade de cláusulas que excluíssem da cobertura securitária as mortes advindas de suicídios involuntários ou mesmo que estipulassem um período de carência em que a seguradora não responderia por estes sinistros, sendo certo que os profundos debates surgidos no Brasil também ocorreram entre os juristas italianos (ILARDI, 1935, p. 205).

Em face dessa indeterminação do texto legal, apontam Sílvia Rodrigues (2004, p. 345) e Petraroli e Carlini (2011, p. 8) que passou a se adotar como critério exclusivo da voluntariedade do suicídio a premeditação. Vale ressaltar que, apesar de o Art. 1.440 exemplificar como voluntário o caso do suicídio premeditado, qual seja, aquele em que já se contrata o seguro pensando no autoextermínio, é possível se apontar como voluntário qualquer suicídio em que quem o pratica está no gozo de suas faculdades de discernimento (PEREIRA, 2014, p. 443), de modo que se pode considerar como verdadeira opção doutrinária e jurisprudencial – mas não legislativa – a escolha da premeditação como critério único para se determinar se o suicídio fora ou não premeditado.

Confirmando essa posição, editou-se a Súmula de nº 105 do Supremo Tribunal Federal⁴, que após a Constituição Federal de 1988 – e a subsequente transferência da competência infraconstitucional ao Superior Tribunal de Justiça – foi ratificada pela Súmula de nº 61 deste tribunal⁵.

O ônus de provar que houvera premeditação incumbia à seguradora, que deveria demonstrar de forma inequívoca que o segurado já havia contratado o seguro com o suicídio em mente (PETRAROLI; CARLINI, 2011, p. 8).

Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento.

⁴ Súmula de nº 105 do STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

⁵ Súmula de nº 61 do STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Já no tocante à validade de cláusulas que excluíssem o dever de indenizar das seguradoras nos casos de suicídio, independentemente de premeditação, ou que previssem períodos de carência diferenciados para que fosse devido o pagamento nos casos específicos desses infortúnios, logo se verificou divergência doutrinária, apresentando-se tanto defensores da tese de que seriam essas cláusulas perfeitamente válidas, tais como Sílvio Rodrigues (2004, p. 345), que para isso cita ensinamentos de Serpa Lopes e Eduardo Espínola, quanto partidários do entendimento de que seriam estas previsões abusivas, como Napoleão Teixeira (1972, p. 133).

Quanto a isto, adotando-se o mesmo entendimento que, conforme preleciona Ilardi (1935, p. 211), predominou na Itália, posicionou-se desde logo a jurisprudência pátria no sentido de que seriam nulas, eis que contrárias a norma de ordem pública, quaisquer cláusulas que excluíssem ou diminuíssem o dever de indenizar da seguradora nos casos de suicídios involuntários. Seguindo essa orientação, julgamento do STF (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 16.414, Relator: Min. Barros Barreto, 1951):

RE 16.414/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. BARROS BARRETO
Julgamento: 16/04/1951
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Ementa SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INTELIGÊNCIA DA LEI. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. A CLÁUSULA CONTRATUAL IMPUGNADA NÃO SE HARMONIZA COM OS ARTS. 1.435 E 1.440, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, PARÁGRAFO 6º, N. II, DO CITADO DIPLOMA. JURISPRUDÊNCIA.

Deste modo, consolidou-se um panorama doutrinário e jurisprudencial no que se refere às questões advindas da ocorrência de suicídio no contrato de seguro de vida, firmando-se entendimentos no sentido de que seria devido o pagamento da indenização por parte da seguradora, exceto nos casos em que esta comprovasse a premeditação do suicídio, e de que seriam nulas eventuais cláusulas contratuais que afastassem de qualquer forma esse dever de indenizar.

Significativa alteração na regulamentação da matéria sobreveio com o Código Civil Brasileiro de 2002, que, uma vez mais sob inspiração italiana (HORTA, 2010, p. 106), dispôs acerca disso em seu Art. 798⁶, cuja redação é quase idêntica à do Art.

⁶Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

1.427⁷ do Código Civil Italiano de 1942, afastando-se do texto legal qualquer menção a critérios subjetivos tais como a voluntariedade ou a premeditação do suicídio.

Previu-se, ao invés disso, critério temporal objetivo de dois anos, a contar da celebração do contrato ou de sua retomada, em caso de suspensão, sendo devida a indenização se ocorrido o suicídio após esse momento e estando desobrigada a seguradora na hipótese da superveniência do sinistro antes de atingido esse marco temporal. Ademais, cominou-se expressamente a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais excludentes do direito do beneficiário à indenização em caso de suicídio do segurado, confirmando-se o entendimento jurisprudencial há muito vigente.

Conforme exposto por Paulo Horta (2010, p. 106), o legislador brasileiro, no Código Civil de 2002, tratou o dever de indenizar da seguradora nas hipóteses de suicídio do segurado do mesmo modo que outros ordenamentos jurídicos. Com efeito, além da codificação italiana, supramencionada, é possível se verificar a utilização de critérios temporais semelhantes no direito francês⁸ e alemão⁹, e inclusive na tradição jurídica inglesa (SURRIDGE; MURPHY; JOHN, 2011, *on-line*).

É de se notar, porém, que na legislação francesa e alemã persiste o critério subjetivo da voluntariedade do suicídio, é bem verdade que como mera exceção à regra temporal geral, de modo que nesses países é possível que a seguradora seja obrigada a pagar a indenização prevista no contrato, ainda que o suicídio tenha se dado antes do fim do período de carência legal, desde que se prove que a morte aconteceu em situação na qual a enfermidade psíquica do segurado era tamanha que impossível era a ele determinar sua vontade.

⁷Tradução livre: “Art. 1.427. No caso de suicídio do segurado ocorrido menos de dois anos após a celebração do contrato, a seguradora não é obrigada a pagar as importâncias seguradas, salvo acordo em contrário.

Em caso de suspensão do contrato por falta de pagamento de prêmios, a seguradora não é obrigada nos dois anos subsequentes, contados a partir da data em que a suspensão tenha cessado.” Disponível em: <<http://www.brocardi.it/codice-civile/libro-quarto/titolo-iii/capo-xx/sezione-iii/art1927.html>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

⁸Tradução livre: “Art. L132-7 do Código de Seguros Francês. O seguro em caso de morte é ineficaz se o segurado se mata voluntariamente durante o primeiro ano de contrato.

O seguro em caso de morte deve cobrir o risco de suicídio a contar do segundo ano de contrato. (...)” Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=642EE1EA83F34EB68AE8D9656E348955.tpdila08v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006174038&cidTexte=LEGITEXT000006073984&dateTexte=20150828>. Acesso em: 24 ago. 2015.

⁹Tradução livre: “Seção 161 da Lei de Contratos de Seguro Alemã de 2008. 1) No caso de seguro de vida, a seguradora não está obrigada ao pagamento se a pessoa segurada intencionalmente cometer suicídio antes de passados três anos desde a conclusão do contrato de seguro. Isso não se aplicará se o ato tiver sido cometido enquanto a pessoa estava em estado de mórbida perturbação psíquica, inibindo sua capacidade de determinar livremente sua vontade. (...)” Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_vvg/englisch_vvg.html>. Acesso em: 24 ago. 2015.

No Brasil, era de se esperar que, em face da adaptação feita do ordenamento italiano – cujo critério temporal é o único para se determinar se o beneficiário faz ou não jus à indenização na hipótese de o segurado ter se suicidado, segundo ensinamento de Valeria de Lorenzi (2010, p. 237) –, não mais se perquirisse se teria sido o suicídio premeditado ou não. Em verdade, conforme expõe Paulo Horta (2010, p. 106), esse era declaradamente o objetivo do legislador ao modificar o dispositivo legal que regia esta temática.

Nada obstante, tão logo passou a vigor o Novo Código Civil, surgiu controvérsia na doutrina quanto à permanência ou não do critério da premeditação para se determinar a obrigação de indenizar da seguradora, dissídio esse replicado na jurisprudência, que passou a discutir a questão sob a ótica da superação ou não das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ.

Atendo-se a uma interpretação mais restritiva do Art. 798 do Código Civil de 2002, afastando completamente o critério da premeditação, estão doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2011, p. 574), Paulo Nader (2010, p. 402) e Washington de Barros Monteiro (2013, p. 414), este afirmando categoricamente que “não é mais relevante perquirir ter sido ou não o suicídio premeditado, pois a única restrição imposta pelo Código Civil de 2002 é de ordem temporal”.

Por outro lado, defendendo que, apesar das inovações legislativas, a premeditação ainda deveria ser provada para que a seguradora se eximisse de sua obrigação de indenizar o beneficiário, cita-se Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 443), Jones Figueirêdo Alves (2002, p. 723) e Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 528), entendendo estes autores que a inovação teria vindo em benefício do segurado, cuja boa-fé deveria ser sempre presumida, de modo que o prazo de dois anos deveria ser interpretado a seu favor, ou seja, passados dois anos da celebração do contrato, seria devida a indenização independentemente da premeditação – presunção absoluta da boa-fé do segurado –, mas se ainda não houvesse transcorrido esse lapso temporal, a seguradora deveria provar a premeditação para não ser obrigada a indenizar o beneficiário – presunção relativa da boa-fé do segurado –.

Também se guiando pela manutenção do critério da premeditação, mas atribuindo o ônus de constituir prova da inexistência daquela ao beneficiário do seguro, destaca-se o Enunciado de nº 187 da III Jornada de Direito Civil, cuja redação é a seguinte:

No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário”.

Posicionou-se o STJ pela primeira vez em relação a essa nova divergência em 2008, quando confirmou a tese de que a seguradora deveria comprovar a premeditação para se eximir da obrigação de indenizar o beneficiário, mesmo se o suicídio tivesse ocorrido nos dois primeiros anos de contrato, conforme se verifica no acórdão a seguir colacionado (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.077.342/MG, Relator: Min. Massami Uyeda, 2010):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.342 - MG (2008/0164182-3)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado.

III - O artigo 798 do Código Civil de 2002 não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.

IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a ideia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual.

V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002 representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo.

VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida.

VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002.

VIII - In casu, ainda que a seguradora tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida.

IX - Recurso especial provido.

Esse julgado, apesar de criticado por parte da doutrina, que o entendia como frontalmente contrário ao Art. 798 do Código Civil de 2002 (HORTA, 2010, pp. 110-111), foi, em princípio, acolhido pelos tribunais pátrios, tendo servido de fundamentação inclusive para outras decisões do STJ¹⁰, como aponta Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 528).

Esse posicionamento do STJ fazia crer que haveria, em grande parte, a manutenção do entendimento consolidado antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, qual seja, o de que a seguradora só não deveria indenizar o beneficiário caso

¹⁰ A título de exemplo, cita-se o idêntico entendimento do STJ no AgRg. no Ag. 1.244.022/RS, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 13 de abril de 2011.

comprovasse que o segurado havia se suicidado de forma premeditada. A única alteração seria que essa alternativa de defesa só poderia agora ser aduzida nos dois primeiros anos do contrato, eis que após esse momento a indenização seria devida independentemente de premeditação.

Sobreveio, contudo, nova apreciação do STJ em relação a esta matéria, sendo imperioso se destacar a relevância de tal alteração no entendimento majoritário do tribunal, eis que se tratava de precedente o qual restava em grande parte inalterado há mais de 60 anos, sobrevivendo inclusive a alterações legislativas que o pareciam contrariar diretamente. Analisa-se detidamente, a seguir, esse julgado pioneiro.

3 O ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.334.005/GO E SEU IMPACTO NO TRATAMENTO DA MATÉRIA

O clássico entendimento que estipulava a prova da premeditação da morte como requisito para que a seguradora se eximisse do pagamento da indenização, consolidado na jurisprudência do STJ, mesmo após mais de 10 anos de vigência do Código Civil de 2002, sofreu alteração em 2015, quando aquele Tribunal se posicionou no sentido de ser indevido o pagamento de indenização às beneficiárias de contrato de seguro cujo segurado se suicidara após pouco menos de um mês da celebração do contrato.

A maioria dos ministros da Segunda Seção do STJ apontou que o critério objetivo temporal seria o único cabível nos casos de suicídio em seguro de vida, por força da previsão do Art. 798 do Código Civil de 2002, o que pode ser verificado na ementa do acórdão prolatado no Recurso Especial de nº 1.334.005/GO, julgado em abril de 2015, que representou a modificação do entendimento até então consolidado (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto.** Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. **O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação.** Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.

Interessante, neste momento, analisar esmiuçadamente esse paradigmático julgado, primeiramente delineando os aspectos fáticos envolvidos na situação analisada e em seguida destacando os dois principais posicionamentos sustentados pelos ministros que participaram do julgamento, quais sejam, aquele que defendia a manutenção do entendimento vigente no Tribunal, fazendo uma interpretação do Art. 798 do Código Civil à luz das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, e aquele que pretendia uma alteração na jurisprudência até então pacífica da Corte, respaldando uma hermenêutica mais literal do dispositivo que regravava a questão.

Trata-se de caso em que foi celebrado, no dia 19 de abril de 2005, contrato de seguro sobre a vida do contratante, Benedito dos Reis Lima, com o Banco Santander do Brasil S/A, estipulando-se como beneficiárias da indenização de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) as filhas do segurado. O segurado se suicidou menos de um mês após a contratação do seguro, em 14 de maio de 2005, e ao intentarem o recebimento da quantia contratada junto à seguradora, as beneficiárias obtiveram a recusa, motivada pela causa da morte do segurado, ajuizando elas, conseqüentemente, ação em face da empresa.

Sagrando-se as Autoras vencedoras da ação após o exame da questão pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o qual apontou que o Réu não fora capaz de provar a premeditação do suicídio por parte do segurado, interpôs a parte vencida Recurso Especial para que fosse revista a situação.

Dentre os favoráveis à manutenção da compreensão da matéria até então majoritária no STJ, cujo posicionamento restou vencido ao fim do julgamento, cita-se o Ministro Raul Araújo, que votou pelo provimento do recurso, mas destacou que isso se dava tão somente por peculiaridades fáticas do caso, ressaltando sua posição alinhada com a jurisprudência majoritária do Tribunal (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 34), e o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do processo e único a votar pela negação ao provimento do recurso, cujas razões, porquanto utilizadas igualmente para fundamentar o voto do Ministro Raul Araújo, agora se comenta detidamente.

Posicionando-se quanto à controvérsia, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino apontou que o entendimento consolidado no STJ era o de que o mero fato de o suicídio ter ocorrido nos dois primeiros anos de contrato não autorizava a seguradora a negar a cobertura, devendo haver a prova inequívoca da premeditação por parte desta, conforme

estabelecido pelas Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, citando vasta jurisprudência da Corte para sustentar a sua visão (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, pp. 7-14).

Destaca o julgador, ainda, que a mera interpretação literal do Art. 798 do Código Civil levaria, de fato, ao provimento do recurso, eis que só consta nesse dispositivo um critério temporal objetivo (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 14). Todavia, alega que se deve fazer uso de outras formas de interpretação, tais como a sistemática e a teleológica, a fim de compreender a previsão legal à luz também do princípio da boa-fé objetiva, e a histórica, considerando as súmulas anteriormente editadas acerca da temática para atribuir à seguradora o ônus da prova da premeditação, concluindo nesse sentido, ao conjugar os métodos interpretativos em questão:

A partir da conjugação desses métodos hermenêuticos, concluiu-se que o sentido correto do enunciado normativo em questão é de que, **no caso de suicídio do segurado dentro do período de dois anos, compete à seguradora o ônus da prova da premeditação. Essa orientação mostra-se correta, pois a boa-fé (subjéctiva) é presumida, devendo ser comprovada a má fé de qualquer pessoa na condução dos seus negócios e demais atos da vida civil** (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 18, grifos nossos).

Foi o voto do relator, portanto, no sentido da manutenção da apreciação da matéria até então firmada pelo Tribunal, sendo dignos de crítica, contudo, os fundamentos apresentados.

Apesar de a argumentação do Ministro ter se concentrado na suposta utilização de técnicas de hermenêutica que não a interpretação literal, nomeadamente, os processos sistemático, teleológico e histórico, o que se observa é que não se utilizou de forma adequada nenhum destes instrumentos.

No que se refere à interpretação sistemática, é esta definida como aquela em que se compara uma norma com outras, da mesma ou de diversas leis, sempre versando acerca do mesmo objeto, a fim de se conciliar a interpretação destas entre si (MAXIMILIANO, 2011, p. 104). Ora, não é possível, como proposto pelo julgador, que se faça uma interpretação sistemática do Art. 798 em face das normas que determinam que a boa-fé seja presumida, pois estas tratam de objetos incompatíveis: em verdade, a inovação legislativa do Código Civil evita exatamente que a discussão recaia no padrão ético de conduta do segurado – sempre de difícil prova –, não consistindo, como

aduzido pelo relator, em uma presunção de má-fé do contratante, mas sim em critério totalmente diverso, de natureza temporal, e não moral.

Já o critério teleológico, igualmente alegado, é conceituado por Carlos Maximiliano (2011, p. 124) como aquele em que, levando-se em conta as circunstâncias em que foi produzida a norma, busca-se alcançar a finalidade almejada por seu texto. Inexplicável, por conseguinte, a menção feita no voto do relator a esse processo interpretativo, tendo em vista que, além de ser o texto do Art. 798 de inequívoca clareza, não fazendo qualquer tipo de menção ao critério da premeditação, foi expressa a vontade do legislador de adotar um parâmetro objetivo para se definir os casos em que haveria cobertura do seguro na hipótese de suicídio do segurado, conforme lição de Paulo Horta (2010, p. 106). Resta evidente, portanto, que a interpretação do Ministro não se poderia reputar teleológica, eis que sua solução não só não alcança a finalidade almejada para a norma, mas a contraria frontalmente.

Por fim, em se falando do processo histórico de interpretação, é este explicado por Rubens Limongi França (1988, p. 28) como sendo um método de, perquirindo as razões e o contexto que levaram o legislador a produzir uma norma, atualizar as disposições legais de modo a adaptá-las às mudanças sociais. Em primeiro lugar, é de se questionar a utilização do método em questão no caso em tela, pois a norma em debate passou a vigor há pouco tempo, não tendo havido quaisquer modificações sociais relevantes desde então.

Ademais, afigura-se a interpretação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ainda mais descabida quando se percebe que, em verdade, ele procura realizar a hermenêutica do texto legal não à luz das novidades da sociedade, mas sim em face de Súmulas produzidas, estas sim, em momentos históricos já ultrapassados, tanto do ponto de vista das inovações sociais, como do ponto de vista dos novos regramentos jurídicos.

É, portanto, condenável esse posicionamento, até então consolidado no STJ, não só por ir em direção diametralmente oposta à expressa orientação do legislador, utilizando para isso processos de hermenêutica de técnica duvidável, conforme apontado, mas sobretudo por adotar, à revelia do texto legal, o critério subjetivo da premeditação do suicídio, o qual ocasiona inegável insegurança jurídica, indo assim na contramão das lições que oferece o direito comparado, ao negar aplicação ao critério temporal objetivo estabelecido no Art. 798 do Código Civil de 2002, o qual está em sintonia com as diversas outras codificações anteriormente mencionadas.

Por outro lado, dentre aqueles que se mostraram favoráveis a uma modificação na jurisprudência do STJ, cujo entendimento se sagrou vencedor no julgamento em análise, é possível se mencionar a Ministra Maria Isabel Gallotti, que iniciou a divergência e relatou o acórdão; o Ministro João Otávio de Noronha, o qual se preocupou em refutar os argumentos que fundamentavam o entendimento até então preponderante no Tribunal; e os Ministros Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze, que seguiram o entendimento dos dois julgadores supracitados.

A Relatora para Acórdão, Ministra Maria Isabel Gallotti, asseverou em seu voto (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, pp. 20-21) que o Art. 798 do Código Civil trouxe um critério exclusivamente temporal, intentando conceder exatamente objetividade na resolução de questões relacionadas à cobertura securitária nos casos de suicídio do segurado. Defendeu igualmente que não se poderia mais aplicar as súmulas produzidas acerca desta matéria, porquanto produzidas sob a égide de legislação distinta, a qual previa outro parâmetro – a premeditação do suicídio, que agora estava expressamente afastada –. Sintetizando essa visão, a julgadora afirma:

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, **quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência**. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. **Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação**. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. **Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada** (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 20, grifos nossos).

Isto é, segundo a interpretação da Ministra, independentemente de ter ou não havido a premeditação, a seguradora não estaria obrigada ao pagamento se o suicídio ocorresse nos dois primeiros anos de contrato, por outro lado, não poderia negar a indenização caso o sinistro ocorresse após esse lapso temporal. Frise-se, todavia, que nos casos em que o suicídio não esteja coberto pelo seguro, é necessária a devolução da reserva técnica, ou seja, dos prêmios pagos até então pelo segurado, conforme previsão do próprio Art. 798 do Código Civil, o que intenta evitar que a empresa aufera enriquecimento sem causa.

Em sentido complementar ao voto da Relatora para Acórdão, está o posicionamento do Ministro João Otávio de Noronha, o qual critica, primeiramente, a construção jurisprudencial que estabeleceu a premeditação do suicídio do segurado como critério para que se determinasse se o pagamento da indenização seria ou não devido, apontando ele que se impunha à seguradora uma prova praticamente impossível, eis que só tinha à sua disposição, na maioria das vezes, elementos objetivos – tais como laudos médicos – para comprovar algo extremamente subjetivo – a rigor, o que se passava na mente do segurado ao cometer suicídio – (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 23).

Seguindo em seu voto, o julgador afirma que o intuito do legislador foi expresso em conferir objetividade aos parâmetros que definiam a cobertura securitária em caso de suicídio, apontando as palavras de Fábio Konder Comparato, proponente do substitutivo que retirou do Projeto de Código Civil o critério subjetivo até então vigente, trocando-o por um de caráter objetivo, em que “o único fato a ser levado em consideração, é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro” (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, p. 24).

Ademais, alerta que não se poderia realizar a interpretação sistemática à luz do princípio da boa-fé objetiva pretendida por alguns, haja vista ter o legislador expressamente afastado essas discussões com a previsão de um critério objetivo, o qual era absolutamente compatível com o caráter mutual do contrato de seguro, concluindo o Ministro que: “afasta-se o entendimento de que cabe ao segurador a prova da premeditação do suicídio nos dois primeiros anos de vigência contratual, independentemente da metodologia interpretativa que se queira adotar.” (BRASIL, STJ, REsp 1.334.005/GO, Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti, 2015, pp. 26-28).

Afigura-se esta solução mais compatível com a disciplina legal da questão que a aquela consolidada até então na jurisprudência nacional.

Ora, a construção pretoriana que condicionava a cobertura securitária ao caráter não premeditado do suicídio, refletida diretamente nas súmulas editadas a respeito da matéria, retirava seu fundamento do Art. 1.440 da codificação civil então vigente, a qual estabelecia que o contrato de seguro não cobria a morte voluntária, exemplificando-se como tal o suicídio premeditado.

Alterada radicalmente a previsão legal com a advinda de uma nova legislação em 2002, que expressamente dispunha que o critério para se determinar se haveria ou não cobertura securitária seria o temporal, não mencionando nenhum outro, necessária seria a adequação dos julgadores à nova regulamentação da matéria, com a superação das súmulas produzidas em contexto distinto e agora ultrapassadas, e não o contrário, com a arbitrária conformação do texto legal à vontade dos tribunais.

Conforme salientado pelos Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha, cujos fundamentos dos votos foram acompanhados pelos Ministros Antônio Carlos Pereira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze, é inadmissível que se ignore expressa previsão legal tão somente para que seja mantida uma interpretação feita à luz de súmulas produzidas sob a égide de norma já revogada, como pretendia a jurisprudência até então dominante, sustentada pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Raul Araújo.

Nesse sentido, valiosa a transcrição de lição de Lenio Streck, o qual alerta que o intérprete da norma não está livre para arbitrariamente determinar o conteúdo desta, estando adstrito ao texto legal (2014, p. 145, grifos nossos):

Quando se popularizou a assertiva de que texto não é igual à norma e que a norma é o produto da interpretação do texto, **nem de longe quer dizer que o texto não vale nada ou que norma e texto sejam “coisas à disposição do intérprete”, ou, ainda, que o intérprete possui arbitrariedade para a “fixação da norma”**.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.334.005/GO representa, portanto, uma correta – ainda que tardia – alteração no entendimento do STJ acerca da questão do suicídio nos seguros de vida.

Essa nova posição, já confirmada em novo julgado da Corte¹¹, consiste na aceitação do critério objetivo trazido pelo Código Civil de 2002, estabelecendo-se que, independentemente de premeditação, será devido o pagamento da indenização aos beneficiários do seguro de vida caso o suicídio do segurado ocorra após os dois primeiros anos de vigência do contrato, não estando a seguradora obrigada, todavia, caso a morte se dê por essa causa antes de transcorrido os dois anos.

Com isso, não só há a adequação do entendimento jurisprudencial à codificação civil, como se consagra um critério muito mais confiável, que garante mais segurança jurídica à relação da seguradora com os segurados e respeita os princípios de mutualismo que sempre guiaram o contrato de seguro.

¹¹Trata-se do AgRg nos EDcl nos EREsp de nº 1.076.942/PR, Relatora Originária: Min. Nancy Andrighi, Relator para Acórdão: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27 de maio de 2015.

Espera-se, em face de todo o exposto, que essa nova orientação jurisprudencial continue prevalecendo, porquanto mais fiel às determinações do legislador e mais apurada do ponto de vista da técnica jurídica.

CONCLUSÕES

Em face de sua subjetividade e dificuldade de prova, era falha a construção jurisprudencial que, calcada no Art. 440 do Código Civil de 1916, estabelecia a premeditação da morte como parâmetro para se determinar se haveria ou não cobertura securitária nos casos de suicídio do segurado em contratos de seguro de vida. Veio em boa hora, portanto, a previsão do Art. 798 do Código Civil de 2002, que introduziu um critério objetivo, de caráter exclusivamente temporal, para a resolução desse tipo de questão.

Do mesmo modo, positiva é a modificação no entendimento do STJ, o qual, por meio do paradigmático julgado do REsp nº 1.334.005/GO, finalmente superou sua antiga posição, que mantinha a premeditação como elemento para se determinar o dever de indenizar da seguradora nesses casos, apesar da inovação legislativa.

É agora a compreensão do Tribunal acerca da matéria no sentido de que, passados dois anos desde a celebração ou recondução do contrato de seguro de vida, será devida a indenização pela seguradora mesmo se houver prova cabal da premeditação do suicídio; por outro lado, antes desses dois anos não estará a empresa obrigada ao pagamento, mesmo se comprovada a espontaneidade da morte.

Trata-se de posição que está de acordo com a disciplina legal da questão – que não faz mais qualquer menção ao critério da premeditação do suicídio – e que concede mais segurança às partes do contrato de seguro de vida, que agora sabem, de antemão, as regras a que estarão submetidas no caso de suicídio do segurado, sendo elogiável, portanto, esse novo tratamento pretoriano da matéria, o qual se espera que se firme e substitua definitivamente a jurisprudência anterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo código civil comentado**. Coord. de Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Luís Augusto Roux. **A comutatividade do contrato de seguro**. São Paulo, 2010. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25082011-134415/publico/A_comutatividade_do_contrato_de_seguro.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BORGES, Nelson. **Os contratos de seguro e sua função social**: a revisão securitária no novo código civil. Disponível em:

<<http://www.ibds.com.br/artigos/OsContratosdeSeguroesuaFuncaoSocial.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 16.414**.

Relator: BARRETO, Barros. Rio de Janeiro, RJ, 16 de abril de 1951. Disponível em: <<http://www.rbrs.com.br/arquivos/RBRS12-1%20Ana%20Rita.pdf>>, p. 7. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº**

1.077.342/MG. Relator: UYEDA, Massami. Brasília, DF, 22 de junho de 2010.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16821142/recurso-especial-resp-1077342-mg-2008-0164182-3/relatorio-e-voto-16821144>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.334.005/GO**.

Relator Originário: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão:

GALLOTTI, Maria Isabel. Brasília, DF, 08 de abril de 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1394982&num_registro=201201446227&data=20150623&formato=PDF>.

Acesso em: 24 ago. 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, tomo 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

HORTA, Paulo Gustavo Rebello. Breves considerações sobre os efeitos do suicídio na cobertura dos contratos de seguros. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 52, p. 101-111, 2010. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/54390/breves_consideracoes_efeitos_horta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 ago. 2015.

ILARDI, Saverio. Il “rischio suicídio” nel contratto di assicurazione vita. **Il Foro Italiano**, Roma, v. 60, p. 204-224, 1935. Disponível em:
<http://www.jstor.org/stable/23133938?&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 24 ago. 2015.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Labor Juris. Disponível em:
<<http://cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00566%20-%20O%20Contrato%20de%20Seguro%20no%20Direito%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

LORENZI, Valeria de. **Contratto di assicurazione: disciplina giuridica e analisi econômica**. Milão: Wolters Kluwer Itália, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDONÇA, Manoel Inácio Carvalho de. **Contratos no direito civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações, segunda parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos; declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 3.

PETRAROLI, Ana Rita; CARLINI, Angélica. O suicídio e sua interpretação no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 1-16, out. 2010/mar. 2011. Disponível em: <<http://www.rbrs.com.br/arquivos/RBRS12-1%20Ana%20Rita.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3.

STRECK, Lenio. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SURRIDGE, Robert; MURPHY, Brian; JOHN, Noleen. **Houseman's law of life assurance**. 14. ed. Londres: Bloomsbury Professional. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/books/9781847667489/chapter09#HLLA-ch09-UID42>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

TEIXEIRA, Napoleão. Dois aspectos do tema suicídio. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 15, n. 0, p. 130-136, 1972. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/7208/5159>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Francisco Kümmel Ferreira. Custos de transação no contrato de seguro: proteger o segurado é socialmente desejável? In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.